



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua 10, Nº 150, 11º Andar – Setor Oeste – CEP 74120-020 – Goiânia-GO
corregsec@tjgo.jus.br

PROVIMENTO Nº 06, de 23 de março de 2010

Modifica a redação dada ao art.368-f, Seção I, Capítulo XXX da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, que trata da necessidade de informação do número do CPF ou CNPJ na protocolização de petição inicial de qualquer ação judicial.

O Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, prevê que, "salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal", ou seja, o CPF ou CNPJ;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do mesmo artigo prevê que "da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 6º, dispõe que "o cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis";

CONSIDERANDO que o §1º do art. 6º da referida Resolução determina que "na impossibilidade de cumprimento da previsão do caput, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, bem como a assinatura e outros dados necessários à precisa



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua 10, Nº 150, 11º Andar – Setor Oeste – CEP 74120-020 – Goiânia-GO
corregsec@tjgo.jus.br

CONSIDERANDO que a Resolução STF nº 309, de 31 de agosto de 2005, já prevê a necessidade de indicação do CPF ou CNPJ da parte, nas petições protocolizadas junto àquela Corte, podendo o Relator determinar diligência visando sanar tal irregularidade;

CONSIDERANDO que a Resolução CJF nº 441, de 09 de junho de 2005, já prevê em seu art. 2º, § 2º, que "somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor",

CONSIDERANDO os constantes transtornos que pessoas com nomes idênticos vêm sofrendo com o ajuizamento de ações fiscais, obrigando-as a comprovar não serem devedoras;

CONSIDERANDO que a ausência de informação do CPF ou CNPJ e da qualificação adequada têm causado constrangimento ilegal às pessoas em geral, podendo, inclusive, ensejar responsabilidade civil para o ente responsável pela anotação indevida;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos Autos nº 2610221/2008;

RESOLVE:

Dar ao artigo 368-f a seguinte redação:

"Art. 368-f- A parte deverá informar com fidelidade, ao protocolizar a petição inicial de qualquer ação judicial, o número de seu CPF – Cadastro de Pessoa Física ou de seu CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para os fins de identificar os casos de prevenção, litispendência, coisa julgada ou homonímia, ressalvadas as hipóteses em que tal exigência impossibilite o acesso à justiça (NR).

§ 1º – Consideram-se dispensadas de informar os cadastros (CPF – CNPJ) as partes que não os possuam, tais como os estrangeiros, os menores impúberes, os loucos de todo gênero, os dispensados de se cadastrarem no CPF e as pessoas de fato não cadastradas no CNPJ.

§ 2º- Caso o litigante não possua a inscrição, deverá declará-lo na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação.

§ 3º- As petições iniciais que não atenderem ao disposto neste artigo e que não puderem ser sanadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato da distribuição do feito, serão indeferidas, com posterior devolução dos documentos ao advogado ou à parte, mediante recibo,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Rua 10, Nº 150, 11º Andar – Setor Oeste – CEP 74120-020 – Goiânia-GO
corregsec@tjgo.jus.br

§ 4º. O advogado da parte ré deverá informar, na contestação, ou na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, o CPF ou CNPJ de cada um dos réus, bem como o CEP dos endereços dos réus e do endereço em que receberá intimações.

§ 5º. Tais informações deverão ser fielmente cadastradas nos bancos de dados do Poder Judiciário no âmbito dos Sistemas de Primeiro e Segundo Graus, servindo como base para pesquisa inclusive de certidões."

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogado o Provimento nº 16/ 2008, de 22 de dezembro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Goiânia, de de 2010.


Desembargador **FÉLIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça